ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-855/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1906/2014
PROTOCOLO	:	1478888
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 171/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONCURSO SEM ÊXITO NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

É possível a contratação de serviços na área da saúde neste caso, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder à contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção. Não fosse isso e também considerando o caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular. Necessidade de enveredar esforços no sentido de aproximar os valores de contratação por concurso e por licitação para criação de um quadro maior e permanente de profissionais de saúde do município. Assim, o procedimento licitatório – Pregão Presencial, atende os requisitos da Lei 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 171/2013, realizada pelo Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, João Francisco Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos – ME e Walfrido A. Araújo Ferreira – ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na unidade básica de saúde, no Hospital Municipal de Francisco Sales no Município de Bodoquena.

Encaminhados os documentos de fls. 3/189 a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-2955/2014 (f. 190/193) constatando a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento licitatório.

Conclusos os autos para esta Relatoria foi proferido o Despacho DSP-G.RC-5607/2014 onde foi requerido ao Ordenador de Despesas, além dos documentos indicados pela 5ª ICE, que respondesse as seguintes indagações:

> *1. Em não havendo Médico (s) no quadro de pessoal do Município:*
> *a) se foram tomadas providências com vistas à realização de concurso público visando à contratação;*
> *b) se acorreram interessados ao processo seletivo;*
> *c) quando ocorreu a realização do último concurso;*
> *d) qual o valor da remuneração oferecida para o cargo;*
> *2. Qual a forma de aferir o trabalho realizado e por qual servidor (qualificação), a fim de possibilitar a liquidação e o pagamento da despesa.*

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de f. 225/288.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-14583/2014 (f. 304/306), entendendo que o procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14430/2014, de f. 307, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 171/2013, realizada pelo Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, João Francisco Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos – ME e Walfrido A. Araújo Ferreira – ME.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à realização de concurso público para contratação de médicos (edital 01/2010), sendo que, na oportunidade apenas 1(um) dos 3(três) candidatos aprovados assumiu o cargo em 01.12.2010.

Em 15.03.2011 o médico Alfie de França Gianini pediu sua exoneração, tendo sido deferido pela Portaria DP 170/2011 de 16.03.2011.

Novo concurso foi realizado (edital n. 01/2012), tendo sido infrutífera a seleção de candidatos.

Na realidade, trata-se do mesmo tipo de contratação já analisado em processos anteriores (TC/MS 3135/2012 e 4797/2013) em se considerou o caráter emergencial da contratação em razão da necessidade premente da população em servir-se de atendimento médico, embora não recomendável a realização de licitação para contratação de médicos.

No presente caso, assim como nos autos mencionados, entendo pela sua pertinência, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, não tendo obtido êxito na seleção.

Não fosse isso, ou seja, pelo caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular, uma vez que, mais que a ininterrupção dos serviços de saúde, necessária é a criação de um vínculo entre paciente e médico, obrigando a municipalidade manter em seu quadro permanente, médicos que possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos de demandas saúde pública do município.

Ressalto apenas que o Ordenador de Despesas deve enveredar esforços no sentido de aproximar os valores de contratação por concurso e por licita-

ção uma vez comprovado está a necessidade da criação de um quadro maior e permanente de médicos para atendimentos nos hospitais e postos de saúde do município.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 171/2013, realizado pelo Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, João Francisco Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos – ME e Walfrido A. Araújo Ferreira – ME.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 171/2013, realizado pelo Município de Bodoquena, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como vencedoras do certame as empresas André de Almeida-ME, João Francisco Ribeiro Neto-ME, Vitor Paulo Campos – ME e Walfrido A. Araújo Ferreira – ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel,

bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator